

## DEPOIMENTO SEM DANO E OS RISCOS DE FALSAS MEMÓRIAS

### TESTIMONY WITHOUT DAMAGE AND THE RISKS OF FALSE MEMORIES

**Lohanna Felizardo Batista**

Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana  
São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, E-mail:  
lohannabatista50@gmail.com

**Braulio Brasil de Almeida**

Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom  
Jesus do Itabapoana/RJ, profbrauliobrasil@gmail.com

#### Resumo

Muito se tem discutido, recentemente, acerca de perigo de falsas memórias, depoimentos sem danos e os riscos que isso acarreta. O problema é particularmente agudo em casos de abuso infantil, em que a vítima geralmente é um adolescente. Trata-se de crime que, na maioria das vezes, ocorre dentro da própria residência do autor do fato, o processo penal está vinculado à palavra da vítima, bem como outros elementos que corroboram para essa prova, e, por diversas circunstâncias, o adolescente pode sofrer interferências externas, como ser compelido pela família a dizer ou reter informações. Esta situação é particularmente preocupante, pois falsas memórias podem ser facilmente implantadas na mente de um jovem, levando a condenações injustas de pessoas inocentes. Este trabalho foi elaborado, organizado e produzido utilizando o método de suporte bibliográfico e discussões no meio acadêmico. Para isso, foram utilizadas diversas fontes de pesquisa, incluindo sites eletrônicos com artigos publicados sobre a área em questão.

**Palavras-chave:** memoria; penal; abuso.

#### Abstract

Much has been discussed recently about the danger of false memories in undamaged testimonies and the risks that this entails. The problem is particularly acute in cases of child abuse, where the victim is usually a teenager. This is a crime that, in most cases, occurs within the taxpayer's own residence, the criminal process is exclusively linked to the victim's word, and, due to various circumstances, the adolescent may suffer external interference,

such as being compelled by the family to say or withhold information. This situation is particularly worrying, as false memories can easily be implanted in a young person's mind, leading to wrongful convictions of innocent people. This work was prepared, organized and produced using the method of bibliographic support and discussions in academia. For this, several research sources were used, including electronic websites with articles published on the area in question.

**Keywords:** memory; penal; abuse.

## INTRODUÇÃO

O depoimento sem dano é um método de suma importância para o processo penal, pois garante a proteção para a criança e adolescente, dispõe sobre a oportunidade de ser inquirido de forma adequada e segura para não passarem pelo processo de vitimização, esse método visa atender ao melhor interesse para a criança, sendo um ponto importante para o andamento processual, para que sejam relatados os fatos verídicos.

Uma vez que os crimes ocorrem majoritariamente na própria residência, o processo penal, na maioria das vezes, tem como prova chave a palavra da vítima. Contudo, o mundo exterior pode interferir nos menores de diversas formas, acarretando, em muitos casos, a divulgação dos fatos e até mesmo a ocultação de informações a seus familiares. Como resultado dessas intervenções externas, as falsas memórias representam um risco para os entrevistados.

Dessa forma, destaca-se também que o depoimento de criança pode auxiliar na resolução de casos de configuração criminal gerados por agressores, sendo que este trabalho tem como objetivo demonstrar técnicas de prestação de depoimento imparcial e demonstrar o risco de falsa memória. Modelos teóricos explicativos da falsa memória.

Portanto, nos casos de crianças vítimas ou testemunhas, ainda existem muitos locais onde os fatos relatados não são ouvidos com atenção, e alguns detalhes desaparecem ou até emergem devido a falsas memórias do caso, pelas emoções e abusos enfrentados de outro período, não do momento do ato.

Nesse sentido, vale ressaltar, também, que o depoimento do infante pode ajudar a solucionar casos de configuração de crimes gerados pelo agressor. Assim, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar as técnicas que atendem ao depoimento sem danos e demonstrar os riscos de falsas memórias. Deste modo, serão apresentados alguns

modelos teóricos explicativos sobre as falsas memórias, como elas vêm sendo estudadas e suas contribuições e manipulações nas práticas do ramo Jurídico e na Psicologia.

## MATERIAL E MÉTODOS

A vertente metodológica utilizada para a elaboração, organização e produção deste trabalho teve como base o método de suporte bibliográfico e centrado nas discussões no meio acadêmico, utilizado para tanto diversas fontes de pesquisa, sites eletrônicos com artigos publicados voltados para essa área.

## DESENVOLVIMENTO

Com o advento das inovações tecnológicas do século XX e a necessidade de se entender melhor a mente humana, o conhecimento da memória passa a alcançar notoriedade e destaque no campo científico. Com isso, na década de 90, os pesquisadores redirecionaram a atenção para descobrir o porquê de a memória ser inexata e tão passível de distorções, após vários estudos acerca da memória oriunda de eventos impactantes. (MASI, 2015, s.p.)

Os estudos sobre a ocorrência das falsas memórias tiveram início entre os Séculos XIX e XX. Segundo Cristine Di Gesu, “o termo ‘falsas lembranças’ foi utilizado pela primeira vez, em 1881, por Theodule Ribot, a partir do estudo de caso, em Paris, de um homem chamado Louis, de 34 anos, o qual passou a ter recordações de fatos nunca ocorridos”. Porém, naquela época, acreditava-se que a mudança na percepção de uma recordação estava condicionada apenas ao fator tempo, bem como a seu “processo reconstutivo”. Nesse sentido, as recordações de determinados eventos da vida não podem ser rememoradas em riqueza de detalhes, restando apenas curtas lembranças de momentos que marcaram o indivíduo com maior intensidade. (BORGES, 2019, *online*)

Nesse sentido, as memórias falsas nada mais são do que lembranças distorcidas ou mesmo fabricadas de um acontecimento. Em outras palavras, significa dizer que existe a possibilidade de podermos nos recordar de acontecimentos que nunca ocorreram antes ou, pelo menos, não da forma como nos lembramos. (ROCHA, 2022, p.10)

Frisa-se que as falsas memórias não são mentiras ou jeitos de tentar enganar outra pessoa. Elas são consequências de acontecimentos armazenados na memória e que, quando lembrados, associam fatos diferentes ou partes de uma situação vivenciada com outras produzidas pela mente de forma inconsciente e/ou, também, sugeridos a partir dos fatores exógenos. (PAIVA, 2020, p.18).

Desta forma, é necessário esclarecer que os primeiros experimentos acerca das falsas memórias recaídas sobre crianças iniciaram-se na Alemanha e na França, respectivamente nos anos de 1910 e 1890. Sob a direção de Binet e Stern, as pesquisas concluíram que, quando indagadas por comentários parciais, as crianças confirmavam erroneamente os fatos. (ALVES; LOPES, 2007, s.p.)

Conforme já salientado anteriormente, constatou-se que as crianças e adolescentes são mais suscetíveis a desenvolver falsas memórias, seja por influência da imaginação, por não terem ainda desenvolvido por completo as habilidades de observar e fornecer informações elaboradas sobre coisas, pessoas e experiências vividas, ou pela ação do tempo. O estudo acima reforça essa ideia, tendo em vista o considerável número de ações cuja matéria está diretamente relacionada aos infantes, seja na esfera criminal ou cível (direito de visitas, modificação de guarda e alienação parental – 24% – e crimes contra a dignidade sexual, incluindo aqui o abuso de menores e estupro de vulneráveis – 28% –). (BORGES, 2019, *online*)

Brites (2022, *online*) delinea que esse fenômeno pode ser definido como recordações de eventos que não aconteceram, mas que passam a serem vividos como verdadeiros na imaginação dos declarantes. Portanto, as falsas memórias não são mentiras, mas sim recordações de fatos que não ocorreram, podendo elas serem introduzidas por terceiros principalmente nas crianças vítimas de crime contra a dignidade sexual, pois essas crianças podem estar vulneráveis podendo elas serem condicionadas a sugestibilidade. Segundo Brust, Neufeld e Stein,

O conceito de Falsas Memórias foi sendo construído desde o final do século XIX e início do século XX, a partir de pesquisas pioneiras realizadas em alguns países europeus. Quando surgiu em Paris o caso de um homem de 34 anos, chamado Louis, com lembranças de acontecimentos que nunca haviam ocorrido, os cientistas ficaram intrigados. O caso de Louis passou a ser de grande interesse para psicólogos e psiquiatras levando Theodule Ribot, em 1881, a utilizar pela primeira vez o termo falsas lembranças (...) (BRUST; NEUFELD; STEIN, 2010, p. 22 *apud* PAIVA, 2020, p.18)

Difundidas as concepções introdutórias acerca da memória, faz-se necessário o aprofundamento sobre o tema. Partindo da premissa que a memória representa a recuperação de um fato ocorrido no cotidiano de uma pessoa e que possui o objetivo de potencializar a aprendizagem, a falsa memória está intimamente relacionada à lembrança legítima. (GUERRA, 2021, s.p.)

Importante salientar que tais lembranças podem até ser mais vívidas e palpáveis que as reais, portanto, não devem ser confundidas com mentiras, uma vez que o indivíduo acredita verdadeiramente ter vivido aquela experiência. O fenômeno das falsas memórias não se caracteriza como algo patológico e sim como algo advindo do funcionamento normal da memória humana. (ROCHA, 2022, p.10)

Tendo em mente que o sistema de justiça brasileiro carece de estrutura e que as investigações por ele desenvolvidas não detêm tecnologia suficientemente avançada para a produção de provas materiais com qualidade científica, uma das saídas mais recorrentes por ele adotada é a prova testemunhal. (MASI, 2015, s.p.)

Acerca do assunto, Cíntia Marques Alves e Ederaldo José Lopes salientam que “Falsas Memórias (FM’s) ocorrem quando uma pessoa lembra de eventos que não aconteceram, situações que nunca presenciou, lugares onde nunca esteve, ou então, se lembra de maneira distorcida do que realmente houve.” (ALVES; LOPES, 2007, s.p.)

Dessa maneira, o cérebro possui a necessidade de reter novas informações como um aprendizado. Conseqüentemente, quando ele se depara com uma nova informação que possui relação com a memória previamente criada, ele realiza uma fusão entre as duas, não se preocupando com a procedência da informação. (GUERRA, 2021, s.p.)

De acordo com Rocha (2022, p.14) A problemática das falsas memórias ganhou espaço para discussão e estudo no processo penal devido a questões relacionadas à capacidade dos indivíduos de relatarem fidedignamente os fatos testemunhados. As falsas memórias decorrem de vários fatores, sejam eles externos ou advindos da própria interpretação do ser humano, sendo que em ambos os casos existe o risco à credibilidade da prova testemunhal.

Flech (2012, *online*) define a importância de salientar, contudo, que nem todas as pessoas são sugestionáveis e que nem toda memória pode ser distorcida. Estudos revelam serem mais suscetíveis à falsificação da memória as crianças, tendo em vista a tendência infantil de corresponder às expectativas do adulto entrevistador, e as pessoas que viveram

experiências traumáticas, o que atesta a existência de uma imbricada relação entre emoção e memória. Nas palavras de Stein,

Cabe ressaltar que as FM não são mentiras ou fantasias das pessoas, elas são semelhantes às MV 4, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras, pelo fato de as FM serem compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As FM são frutos do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória. (STEIN, 2010, p.20 *apud* ROCHA, 2022, p.10)

Ocorre que, infelizmente, não vivemos no mundo ideal. Brites (2022, *online*) explana acerca do depoimento sem dano:

Desde o aumento de casos judiciais que trazem como supostas vítimas crianças e adolescentes, é necessário técnicas mais avançadas para a inquirição dessas testemunhas para que os fatos sejam esclarecidos de maneira fiel à realidade, uma delas é o depoimento sem dano. O depoimento sem dano é uma medida alternativa para a oitiva de crianças, quando estas forem vítimas ou testemunhas de um crime sexual. Este método é utilizado desde 2003 (GESU, 2014, p. 190) e está previsto na Lei 13.431 de 2017. Esse método baseia-se em um sistema de escuta judicial, para que sejam interrogados crianças e adolescentes que foram testemunhas de algum delito em um local propício à idade, onde o menor sinta-se seguro para relatar seu depoimento. É um trabalho conjunto que abrange o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Polícia e um serviço técnico qualificado para realizar a oitiva infante juvenil. Essa prática é utilizada para que a criança ou adolescente tenha o direito de esclarecer ao judiciário, à sua maneira, fatos que tenha testemunhado e que possam ter significância junto ao processo judicial (TJ RS, 2009). (BRITES, 2022, *online*)

A metodologia do Depoimento Sem Dano é ancorada na observância dos princípios da Proteção Integral, do Superior Interesse da Criança e da Dignidade da Pessoa Humana, mas também se encontra sintonizado com os princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, corolários do Estado Democrático de Direito. (RIBEIRO, 2011, *online*)

O depoimento especial de criança ou adolescente, estabelecido pela lei 13.431/2017, surgiu com o propósito de consolidar e trazer parâmetros para o que antes era compreendido e proposto pela doutrina como "Depoimento Sem Dano". O projeto Depoimento Sem Dano surgiu com o objetivo de humanizar o atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, levando em consideração sua peculiar condição de desenvolvimento. (ROCHA, 2022, p.10)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O método da colheita de depoimento de crianças, adolescentes, testemunhas, vítimas de crimes contra a dignidade sexual, surge para que não ocorra a vitimização durante o processo, protegendo os direitos das crianças e adolescentes, para não passarem por mais traumas por falta de profissionalismo dos operadores de direito. (HOMEM, 2015). Silva (2020, *online*) delinea acerca da origem do depoimento sem dano:

A técnica do depoimento sem dano teve sua origem no Brasil em 2003, pelo juiz José Antonio Daltoé Cezar, que atuava na 2ª Vara da Infância e da Juventude no estado do Rio Grande do Sul na época, ocorre que, este ficou receoso com as inquirições de crianças e adolescentes, se sentindo despreparado e encontrou dificuldades, resolveu procurar alternativas para solucionar o problema, uma vez que embora o Juízo buscasse alternativa mais tranquilas para realizar a oitiva da vítima, sempre haviam situações onde infantojuvenis que sofreram algum tipo de abuso sexual passavam por constrangimentos, pois acabavam não confirmando em juízo a informação prestada a autoridade policial, que acabavam sendo julgadas improcedentes em sua maioria, pela falta de prova. (CEZAR, 2007, p. 60). Como ideia inicial o magistrado queria colocar as os infanto-juvenis em “[...]uma sala diversa projetada especialmente[...]” para tal fim, com profissionais adequados para a realização dos depoimentos, ligado pelo sistema audiovisual ao local onde se encontravam o Magistrado, o Promotor de Justiça, réu, advogado e servidores da justiça que poderiam interagir durante a oitiva, esse depoimento seria “[...] gravado e anexado ao processo”, podendo ser revisto quantas vezes serem necessárias, dispensado a possibilidade de uma nova oitiva pela vítima. (SILVA, 2020, *online*)

Silva (2020, *online*) explana que a Lei n. 13.431, sancionada em 04 de abril de 2017, também conhecida como Lei da Escuta Protegida, teve como “[...] objetivo principal garantir estabelecer os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”. Rodrigues (2018, *online*) dispõe sobre a lei 13.431/17:

A Lei 13.431/17 na busca de proteger de forma integral as crianças e adolescentes vítimas de violência inovou no sentido de abordagem e atendimento a estes sujeitos, preocupando-se em atendê-los e reconhece-los em sua integralidade. Há grande preocupação com a violência institucional, a qual, por vezes era praticada pelo Poder Judiciário e demais órgãos, os quais revitimizavam o sujeito nos depoimentos e escutas. O caráter processual de tal Lei busca direcionar procedimentos especiais para vítimas e/ou testemunhas de violência e suas famílias, preenchendo a lacuna deixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere as medidas protetivas. (RODRIGUES, 2018, *online*)

As questões que envolvem crianças e adolescentes evoluem lentamente, porém a Lei 13.431/17 leva a um repensar e uma mudança no agir, mostrando que as crianças e adolescentes necessitam de um olhar diferenciado (RODRIGUES, 2018). Essa técnica foi

criada pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar, o qual em maio de 2003 já utilizava o novo método de obter o depoimento nos processos de inquirição judicial (ZOTTO, 2017). Rodrigues (2018, *online*) descreve a respeito da importância da oitiva das crianças e adolescentes:

A oitiva indireta corresponde ao relato das demais testemunhas, do resultado da perícia psicossocial. Nucci (2016, p.33) acrescenta que “[...] uma prova indireta pode ter mais força que a direta, desde que impulse o convencimento do magistrado”. A prova testemunhal pode ser indireta quando no caso de abuso/violência, conselheiros tutelares e profissionais podem revelar a violência sofrida, havendo composição do acervo probatório, além do que psicólogos, agentes sociais, se necessário podem contribuir com relatos durante o processo. Há também a contribuição dos peritos, na busca de classificar melhor as provas, como explicita o Código de Processo Penal no Art.159: I- requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar (BRASIL, 2002, s.p). Há também a prova emprestada, o uso de provas produzidas em outros processos, no entanto, é preciso respeitar o contraditório e a ampla defesa. (RODRIGUES, 2018, *online*)

Contudo, essa nova técnica de inquirição ainda não tem tipificação de normas, porém a utilização dessa forma de obter depoimento está respaldada na Lex maior, no seu artigo 227, no Estatuto da Criança e Adolescente, nos artigos 3º; 28, §1º; e 100. Já no âmbito internacional está prevista em seu artigo 12 da Convenção Internacional no que trata sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes. (HOMEM, 2015)

A escuta especializada é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, no intuito de garantir a proteção e o cuidado da vítima. Pode ser realizada pelas instituições da rede de promoção e proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros. (ACS, s.p, 2020)

A Lei 13.431/17 traz novidades na oitiva das crianças e jovens, por meio da escuta especializada e do depoimento especial. Em um depoimento tradicional, vítima e réu se encontrariam, o juiz realizaria pergunta diretas e objetivas, a criança presenciaria todo o debate sobre os fatos e ainda seria levada a repetir seu depoimento e sua versão por diversas vezes, o que, possivelmente a faria reviver um momento doloroso e a tornaria vítima pela segunda vez. A nova lei propõe um modelo mais humanizado e menos constrangedor, sendo mais propício para a busca da verdade, pois a vítima é entrevistada e ouvida por profissional não pertencente à área jurídica – normalmente psicólogo ou assistente social. (TREVISAN, 2019, *online*)

Entretanto, para respeitar a proteção da criança e do adolescente os juízes e operadores da lei precisam focar na proteção para evitar ações, omissões ou outros meios de prioridade, sendo argumentado pelo legislador constituinte (FACCHINI, 2003, p. 23 *apud* HOMEM, 2015). Deste modo, a Lei nº 13.431/2017 dispõe pela primeira vez os institutos voltados para a escuta especial e o depoimento especializado, destacando o ordenamento jurídico com mais um avanço. (VALSANI, 2017).

Em síntese, as falsas memórias surgem quando há uma falha nos sistemas de apreensão, armazenamento ou resgate da memória humana, levando o agente a erro. Alguns fatores são especialmente importantes no processo de falsificação das memórias, como a percepção da autoridade e a confiança na fonte de informação (FONSECA, 2017, online). Brustolin (2019) Explana acerca de falsas memórias:

Mais precisamente quando se trata do aspecto que toca as falsas memórias, é importante aqui ressaltar, desde logo, que ao se efetuar a comparação às memórias provenientes de acontecimentos verídicos, Stein (2010, p. 58) ressalta que as falsas memórias aderem ao indivíduo de maneira muito mais latente do que os acontecimentos que efetivamente ocorreram. De acordo com o entendimento abordado por Lopes Jr. (2016, p. 394), “As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso”. Tal não ocorre com a mentira, já que diz respeito a um ato consciente e, diante disso, o indivíduo tem manifesta ciência do ato de manipulação. (BRUSTOLIN, 2019, *online*)

De acordo com Stein e Neufeld, o desenvolvimento de falsas memórias pode ocorrer por dois tipos: O modo espontâneo ou por meio de implantação externa geradas por sugestão. (STEIN; NEUFELD, 2001, p 180). O fenômeno das falsas memórias utilizou como base de estudo três formas de procedimentos: Ocorrem apresentação de materiais de memorização para os indivíduos, feito isso, o segundo ponto é inserir objetos de distração para tirar o foco do sujeito e em terceiro eles são submetidos a responder um teste de memória. (BRAINERD; REYNA; POOLE, s.d. *apud* STEIN; NEUFELD, 2001).

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; nem armazena fitas magnéticas com música e fala; não armazena filmes de cenas de nossa vida; nem retém cartões com “deixas” ou mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida. Em resumo, não parecem existir imagens de qualquer coisa que seja permanentemente retida, mesmo em miniatura, em microfichas, microfilmes ou outro tipo de cópias. Dada a enorme quantidade de conhecimento que adquirimos durante a vida, qualquer tipo de armazenamento fac-similar colocaria provavelmente problemas insuperáveis de capacidade. Se o

cérebro fosse como uma biblioteca convencional, esgotaríamos suas prateleiras à semelhança do que acontece nas bibliotecas. Além disso, o armazenamento fac-similar coloca também problemas difíceis de eficiência do acesso à informação. Sobre o tema, vale aqui instituir que as falsas memórias se alavancam pelo fato de que acontecimentos que exalam estranheza e acabam por repercutir na memória do indivíduo, de maneira que está acaba por não mais funcionar de maneira correta, de modo saudável. (BRUSTOLIN, 2019, *online*).

As falsas memórias são explicadas por três formas teóricas: o modelo de monitoramento da fonte, construtivo e a teoria do traço difuso. Desta forma, para o modo da teoria de monitoramento as falsas memórias são interpretadas como ocorridas através de confusões ou erro de julgamento de atribuição da memória ou fonte (JOHNSON *et al.*, 1993 *apud* STEIN; NEUFELD, 2001). Contudo, no sistema da teoria do traço difuso, a memória arquiva somente um ponto do fato, mas, a lembrança é aquela que contém os detalhes importantes da ocasião. (BRAINERD; STEIN; REYNA, 1998 *apud* STEIN; NEUFELD, 2001).

Nos termos alavancados por Ribas (2017, p. 150) *apud* Brustolin (2019, online), verifica-se que no bojo do processo penal as falsas memórias podem ser desenvolvidas de maneira bem corriqueira, sendo mais eficaz quando a sua delimitação recai sobre as crianças, posto que estas figuras se mostram mais vulneráveis e, em razão disso, a manipulação se torna mais agressiva, mas isso não excluía possibilidade de que ocorra também com adultos

Cumpra salientar que as falsas memórias não se confundem com a mentira. Nas precisas palavras de Stein: As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferenciam-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória. De semelhante modo, Lopes Junior: As falsas memórias diferenciam-se (sic) da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois, a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso. Daí por que é mais difícil identificar uma falsa memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo. (FONSECA, 2017, *online*)

As falsas memórias estão ligadas com nossos sentimentos, porém várias pessoas acreditam que o efeito emocional faria com que a pessoa lembrasse do que aconteceu de maneira quase que exata; e de fato nos lembramos mais dos fatos emocionais do que dos não emocionais, porém não significa que essas memórias sejam imunes à distorção STEIN (2010, p.90) *apud* BRUSTOLIN (2019, online).

## CONCLUSÃO

Apesar das diversas formalidades que devem ser observadas para que o depoimento e as confissões de uma testemunha se tornem provas objetivas e fiáveis, faltam meios para confirmar a autenticidade do depoimento, até porque a testemunha pode ter a intenção de omitir determinadas informações (malícia), dando um caráter diferente ao significado dos fatos, mesmo mentindo em depoimento, mas porque não há como avaliar objetivamente se a memória de um evento de um indivíduo é de fato credível ou se ele ou ela sofreu quaisquer mutações ou efeitos de um evento natureza pessoal e psicológica.

Os métodos diferenciados no depoimento sem dano são uma forma inovadora de oitiva de crianças, adolescentes, testemunhas ou vítimas de crimes contra a dignidade sexual que foi desenvolvido no Brasil, devido às dificuldades encontradas pelos operadores da lei em relação a procedimentos de inquirição dos infantes vitimados.

Dos inúmeros crimes cometidos de diferentes formas, não há dúvida de que os crimes sexuais são os que mais indignam o público. Portanto, sempre que surgirem suspeitas de abuso sexual, especialmente quando estão envolvidas crianças, as autoridades iniciarão rapidamente uma investigação para recolher provas e tentar identificar os autores, mas também para retroalimentar este ostracismo social e procurar justiça.

O fenômeno que ocorre na memória humana tem a capacidade de alterar ou lembrar eventos que nunca existiram de fato. A intenção não é sugerir que todas as memórias de uma criança revelando um crime sexual do qual foi vítima ou testemunha sejam falsas, pelo contrário, sabe-se que crimes sexuais contra crianças ocorrem todos os dias.

As situações de constrangimento, insegurança, medo e humilhação predominam, o objetivo desse método é descartar esses pontos refletidos pelos atos e inserir proteção e

demonstrar que existem direitos que resguardam a proteção integral e o melhor interesse da criança. A técnica do depoimento sem dano no período de produção de prova no processo é de suma importância, pois, quando o infante for intimado, será afastado do ambiente de audiência no qual o agressor estará e será colocado em um local seguro com profissional preparado para o acolher.

Contudo, com base em diversos estudos sobre falsas memórias, o processo penal brasileiro não pode mais ignorar esta problemática realidade. Portanto, todos os responsáveis pelo cuidado das crianças precisam estar qualificados para a tarefa, num esforço para prevenir o problema e reduzir os custos do crime sexual.

Da mesma forma, quando as memórias de acontecimentos criminais entram nos sectores policial e judicial, novas descobertas relativas à memória humana devem ser exploradas de forma adequada para evitar injustiças tanto para as alegadas vítimas como para os alegados perpetradores, como forma de reduzir erros de julgamento.

O Poder Judiciário no procedimento de realização da inquirição tem uma equipe estruturada com profissionais para melhor atender no momento da oitiva das vítimas, para evitar a vitimização. Esses profissionais ficam à disposição para trabalhar em cima do objetivo central sem que seja feita a oitiva de forma forçada, respeitando o espaço do infante, com isso, diante os fatos e estudos dos casos, aponta para o juiz os relatos e de forma livre para o seu convencimento, acarretando a condenação ou absolvição do indivíduo indicado como agressor.

Portanto, como não há garantia da autenticidade do conteúdo do depoimento - dado que podem ser ofuscados por interesses, paixões ou vícios - é necessário comparar diretamente este método de prova com outros métodos de evidência. Os depoimentos são uma forma inteligente de preencher as lacunas que podem existir na reconstrução dos acontecimentos quando também são utilizados para complementar outras evidências, porém, os juízes devem ter o cuidado de avaliá-los e não atribuir mais valor do que valem.

No que tange às falsas memórias, os psicólogos podem ajudar com seus conhecimentos a estruturar a vida do indivíduo, não só no dia a dia, mas também no âmbito profissional. Buscando trabalhar com pontos teóricos e ajudar a vítima ou testemunha a entender os fatos sem que haja uma falsa memória. A área jurídica necessita e utiliza a memória Como um instrumento para conduzir seu trabalho no campo da colheita de provas, sendo um ponto importante e que ainda necessita de melhores meios de pesquisas para entender o estudo das falsas memórias e o depoimento sem dano.

## REFERÊNCIAS

ACS, **ESCUA ESPECIALIZADA x DEPOIMENTO ESPECIAL**, disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/escuta-especializada-x-depoimento-especial#:~:text=A%20Lei%2013.431%2F2017%2C%20que,a%20escuta%20especializada%20e%20o> Acesso: 16 de maio de 2023.

ALVES, Cíntia Marques; LOPES, Ederaldo José. Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas. *In: Scielo*. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/paideia/a/6TcsYLzSMYnrPDTGJdWNFzr/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em 12 abr. 2023.

BORGES, Maria Júlia Cunha. **O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A PROVA TESTEMUNHAL: UMA ANÁLISE SOBRE O RISCO DAS FALSAS MEMÓRIAS NO PROCESSO PENAL**. Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto. 2019. 63 f. Monografia (Bacharel em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13750/1/21501759.pdf>. Acesso em: 4 out. 2023.

BRITES, Raphaela Oliveira. **Falsas memórias no processo penal: o risco de falsas memórias corrompendo as provas na apuração de crime de natureza sexual contra crianças**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24543/1/ARTIGO%20TCC%20-%20RAPHAELA%20BRITES.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRUSTOLIN, Bruna Aparecida. **FALSAS MEMÓRIAS E A PROVA TESTEMUNHAL**. Orientador: Murilo Henrique Pereira Jorge. 2019. 60 f. Monografia (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ, CURITIBA, 2019. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2019/10/FALSAS-MEMORIAS-E-A-PROVA-TESTEMUNHAL.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

FLECH, Larissa Civardi. **Falsas Memórias no Processo Penal**. 2012. 117f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67291/000872494.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FONSECA, Caio Espíndola. **PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS: A INFLUÊNCIA DAS DISTORÇÕES DA MENTE NA PROVA TESTEMUNHAL**. Orientador: Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa Sulocki. 2017. 76 f. Monografia (Bacharel em Direito) - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/33115/33115.PDF>. Acesso em: 29 maio 2023.

GUERRA, Ana Carolina. Falsas memórias: como surgem e o que acarretam. *In: Jornalismo Junior*. Disponível em: < <http://jornalismojunior.com.br/falsas-memorias-como-surgem-e-o-que-acarretam/> >. Acesso em 14 abr. 2023.

HOMEM, Élie Peixoto. **O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2231.html> Acesso em: 16 de mai. de 2023.

MASI, Carlo Velho. Falsas memórias no processo penal (Parte 1). *In: Jusbrasil.*

Disponível em: <

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/212521910/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1> >. Acesso em 14 abr. 2023.

PAIVA, Mariana Pinto. **Prova testemunhal e falsas memórias:** a influência das distorções da mente nos julgamentos penais. 2020. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/96/1/MARIANA%20PINTO%20PAIVA%20-%20TC%20PDF.pdf>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Instrução probatória e depoimento sem dano.**

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/263.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ROCHA, Eduarda da Silva. **A fragilidade da prova testemunhal:** o reflexo das falsas memórias no âmbito do processo penal. 2022. 30f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário FADERGS, Porto Alegre, 2022.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23028/1/TCC%20-%20Eduarda%20da%20Silva%20Rocha%20%281%29.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RODRIGUES, Douglas Macedo. **DEPOIMENTO SEM DANO: UMA FORMA DE EVITAR A (RE) VITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA.**

Orientador: Felipe Boeck Fert. 2018. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - CENTRO UNIVERSITARIO FACVEST, LAGES, 2018. Disponível em:

<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/064c7-rodrigues,-douglas.-depoimento-sem-dano.-unifacvest,-2018..pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

SILVA, Julia Thomaz Da. **DEPOIMENTO SEM DANO: ANÁLISE SOBRE O PROCEDIMENTO UTILIZADO NA COMARCA DE TUBARÃO/SC.** Orientador: Mateus Medeiros Nunes. 2020. 70 f. Monografia (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, Tubarão/SC, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15507/1/TCC%20-%20JULIA%20THOMAZ%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

SOUZA, Ana Luiza Brasil; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. . **O risco de condenações arbitrárias baseada em falsas memórias:** Caso Maníaco da Moto em Fortaleza., [s. l.], 23 fev. 2021. Disponível em:

<http://ri.ucsul.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4444/1/TCCANALUIZASOUZA.pdf>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? *In: Arq. Ciênc. Saúde Unipar*, 2 mai. 2001. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/299436964\\_FALSAS\\_MEMORIAS\\_PORQUE\\_L\\_EMBRAMOS\\_DE\\_COISAS\\_QUE\\_NAO\\_ACONTECERAM\\_FALSE\\_MEMORIES\\_WHY\\_D\\_O\\_WE\\_REMEMBER\\_THINGS\\_THAT\\_DID\\_NOT\\_HAPPEN](https://www.researchgate.net/publication/299436964_FALSAS_MEMORIAS_PORQUE_L_EMBRAMOS_DE_COISAS_QUE_NAO_ACONTECERAM_FALSE_MEMORIES_WHY_D_O_WE_REMEMBER_THINGS_THAT_DID_NOT_HAPPEN). Acesso em: 16 de mai. de 2023.

TREVISAN, Giovanna Matias De Souza. **LEI 13.431/17 – ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA: DEPOIMENTO SEM DANO OU REVITIMIZAÇÃO?**. 2019, online.

Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/download/7700/67648273>  
acesso: 16 de Maio de 2023

VALSANI, A. G. B. L.; MATOSINHOS, I. D. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017. *In: Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará*, v. 9, n. 2, p. 11–31, 2017. Disponível em:

<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/38> Acesso em: 16 de mai. de 2023.

VINCENSI, Maiara Müller. **Processo penal e falsas memórias: reflexos no reconhecimento de pessoas**. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4014/Maiara%20M%c3%bciler%20Vicensi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 de mai. de 2023.

ZOTTO, A. R. D., MEHL, T. G. **O depoimento sem dano e a atuação do Psicólogo Jurídico**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/3741-10738-1-PB.pdf>.

Acesso em: 16 de mai. de 2023.

## **SOBRE OS AUTORES**

**Autor 1:** Aluna graduanda do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - BJI. E-mail: [lohannabatista50@gmail.com](mailto:lohannabatista50@gmail.com).

**Autor 2:** Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos - BJI. Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória (2017). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (2005). Graduado em Teologia pela Faculdade Unida de Vitória (2017). Pós-Graduado em Direito Público com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Potiguar-RN (2007). Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP-MS (2011). Pós-Graduado em Direito Constitucional com formação para o Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-UNIDERP (2011). Servidor Efetivo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Professor da Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC. Atua diretamente na área jurídica. E-mail: [profbrauliobrasil@gmail.com](mailto:profbrauliobrasil@gmail.com)